

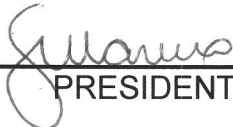


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 01 – PL 470 de 2018, 04, 09, 2018 (a)

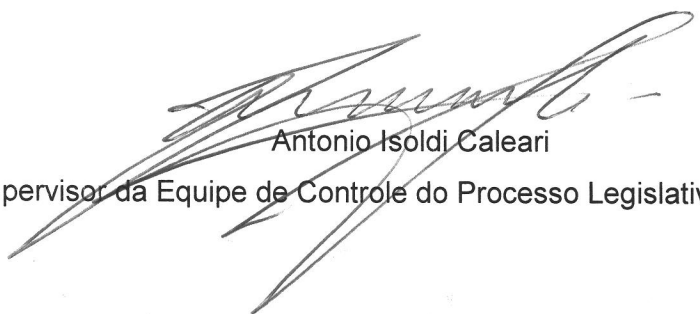
José Roberto Nery de Brito
Técnico Administrativo
RF: 11.433

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 04 SET 2018
Const., Just. e Leg. Particip.
Tribun. Transp., Al. Econ., Tur., Laz. e Gastron.
Saúde, Prom. Soc., Trab., Idoso e Mulher.
Finanças e Orçamento.
 PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

05/09/18


Antonio Isoldi Caleari
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAO PAULO
SECRETARIA DE ACESSO A INFORMACAO E PROPOSITURAS
EM 05/09/18 às 17:30hs
POR 057
SAIDA: 19/09/2018 ÀS: 16 h 30 ASS: pie

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
05 / 06 . S.P. 19/09/18
LPN

Livia Salomão Nogueira
Técnico Administrativo
RF: 11.274

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA****SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA****PL 470/18**

Realizada a pesquisa, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Decreto nº 42.121, de 21 de agosto de 1957, que promulga as convenções concluídas em Genebra a 12 de agosto de 1949, destinadas a proteger vítimas de defesa;
- Lei Estadual nº 15.292, de 08 de janeiro de 2014, que define diretrizes para a Política Estadual de Busca de Pessoas Desaparecidas, cria o Banco de Dados de Pessoas Desaparecidas e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 9.980, de 18 de outubro de 1985, que institui medidas tendentes a facilitar a busca e a localização de pessoas desaparecidas, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.188, de 16 de outubro de 2001, que dispõe sobre a obrigatoriedade da Prefeitura Municipal de São Paulo disponibilizar em seu "site" na "internet", lista e fotos de pessoas desaparecidas;
- Lei Municipal nº 14.413, de 31 de maio de 2007, que dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Município, e dá outras providências;
- Decreto Municipal nº 41.621, de 18 de janeiro de 2002, que regulamenta a Lei nº 13.188, de 16 de outubro de 2001, que dispõe sobre a obrigatoriedade da Prefeitura Municipal de São Paulo disponibilizar lista e fotos de pessoas desaparecidas em seu "site" na "Internet";
- Resolução da CMSP nº 3, de 29 de junho de 2005, que dispõe sobre a obrigatoriedade da Câmara Municipal de São Paulo disponibilizar em seu "site" na "Internet" e na programação da TV Câmara lista e fotos de pessoas desaparecidas;
- Portaria da Secretaria Municipal de Segurança Urbana nº 414/09, que dispõe sobre divulgação de pessoas desaparecidas;
- PL 448/13, que dispõe sobre a criação de bancos de dados de armazenamento de perfil genético de pessoas em situação de rua sem documento de identificação e falecidas em condições de indigente, no âmbito do Município de São Paulo – com as razões do veto;
- PL 517/14, que define as diretrizes para o serviço de Atendimento da Situação das Pessoas Desaparecidas e da Divulgação de Óbitos no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL 449/15, que dispõe sobre a regulamentação no Município de São Paulo da Lei Federal nº 8.501, de 30 de novembro de 1992, que trata da utilização para fins de



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

estudos ou pesquisas científicas, as faculdades da área de saúde, públicas ou privadas, e dá outras providências;

- PL 663/13, que dispõe sobre a divulgação de informações sobre pessoas desaparecidas em meios de comunicação e estabelecimentos, e dá outras providências.

- PL 522/13, que dispõe sobre a criação de Banco de DNA para fins de identificação genética de crianças recém nascidas e recém matriculadas visando futura comparação com indivíduos desaparecidos, no Município de São Paulo e dá outras providências.

- PL 485/18, que dispõe sobre a divulgação de informações sobre pessoas desaparecidas por meio de correspondências oficiais e dá outras providências.

Sendo assim, à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 04.

São Paulo, 18 de setembro de 2018.


Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 19/07/18 às 18h00
RF
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272

Ao Nobre Vereador /A Nobre Vereadora
Cato Mikanda
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 09/10/2018

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 10/10/2018 AO 15 HS

POR Bua

SAÍDA 08/11/18 ÀS 17 H 30 ASS: Bua

REDISTRIBUIDO
Ao Nobre Vereador /A Nobre Vereadora

REIS
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 26/02/2019

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 28/02/2019 AO 16h HS

POR Gustavo B

SAÍDA 19/01/19 ÀS 14 H 11 ASS: Gustavo

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 27/03/2019 ÀS 15:58 h

POR

SAÍDA 21/04/19 ÀS 16 h 38 ASS: [Assinatura]

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)

nº 07 a 11 Em 17/05/19



pl0470-18

Folha nº 07 do
Processo nº 01-470/18
Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

PARECER Nº 716/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0470/18.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Jair Tatto, que dispõe sobre a criação do "Código de Alerta Desaparecidos" nos Shopping Centers, Hipermercados, Parques de Diversão, Centros de Eventos e Exposições, Estádios e Ginásios Esportivos, na Cidade de São Paulo e dá outras providências.

O projeto determina um protocolo de procedimento de segurança padronizado, a ser utilizado em estabelecimentos públicos e particulares, com acesso livre ao público e de grande circulação de pessoas, elencados no art. 2º, tais como shopping centers, hipermercados e outros.

O Código de Alerta de Desaparecidos deverá ser acionado quando o responsável por menor ou incapaz comunicar o seu desaparecimento dentro do estabelecimento. O objetivo é o de evitar ou dificultar sequestros ou raptos.

Nos termos da iniciativa em apreço, esses estabelecimentos deverão obrigatoriamente adquirir um kit composto de adesivos informando que fazem parte da rede de estabelecimentos com o sistema, um vídeo de treinamento para todos os funcionários e um cartaz com protocolos de busca quando acionado o código.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta a tramitação do projeto, eis que apresentado no regular exercício da competência legislativa desta Casa.

A propositura prevê, com objetivo de resguardo de crianças e outras pessoas em condições de vulnerabilidade, a implantação do programa "Código de Alerta de Desaparecidos", e, nesta medida encontra fundamento no Poder de Polícia da Administração, poder inerente à Administração Municipal para restringir ou limitar direitos em benefício da coletividade, e cuja definição nos é dada pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

Art. 78. Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade,



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0470-18

Folha nº 08 do
Processo nº 01-470/18
Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Segundo ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, pelo poder de polícia o Estado, mediante lei, condiciona, limita, o exercício da liberdade e da propriedade dos administrados, a fim de compatibilizá-las com o bem-estar social. Daí que a Administração fica incumbida de desenvolver certa atividade destinada a assegurar que a atuação dos particulares se mantenha consoante com as exigências legais, o que pressupõe a prática de atos, ora preventivos, ora fiscalizadores e ora repressivos (In, Curso de Direito Administrativo, Ed. Malheiros, 5ª ed., p. 353).

A proposta encontra fundamento, portanto, no art. 160, da Lei Orgânica, que prevê a competência do Poder Público na disciplina das atividades econômicas desenvolvidas no território municipal, em dispositivo com o seguinte teor:

Art. 160 – O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outros, as seguintes atribuições:

I – conceder e renovar licenças para instalação e funcionamento;

II – fixar horários e condições de funcionamento;

III – fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio-ambiente e ao bem-estar da população;

IV – estabelecer penalidades e aplicá-las aos infratores;

V – regulamentar a afixação de cartazes, anúncios e demais instrumentos de publicidade;

VI – normatizar o comércio regular, o comércio ambulante por pessoa física ou jurídica nas vias e logradouros públicos e a atividade mercantil

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0470-18

Folha nº 09 do
Processo nº 01-470/18
Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

*transitória em pontos fixos e locais previamente determinados sem prejuízo das partes envolvidas;
(grifos nossos)*

Por outro lado, o projeto também encontra respaldo na competência legislativa do Município para suplementar a legislação federal e estadual em matéria de proteção à infância e à juventude, nos termos do art. 24, XV c/c 30, II, da Constituição Federal.

Durante a tramitação do projeto deverão ser realizadas duas audiências públicas em atenção ao disposto no art. 41, XI, da Lei Orgânica do Município.

Para ser aprovado o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Não obstante, sugerimos o Substitutivo a seguir, a fim de adaptar o texto às regras de técnica legislativa elencadas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0470/18.

Dispõe sobre a criação do "Código de Alerta Desaparecidos" nos Shopping Centers, Hipermercados, Parques de Diversão, Centros de Eventos e Exposições, Estádios e Ginásios Esportivos, na Cidade de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0470-18

Folha nº 10
Processo nº 01-470/18
Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Município de São Paulo, o CÓDIGO DE ALERTA DESAPARECIDOS, que visa dar proteção às crianças e às pessoas que não estejam em pleno gozo de suas faculdades mentais, em caso de desaparecimento que possa resultar em rapto ou sequestro.

Paragrafo único. Os estabelecimentos comerciais em que exista grande circulação de público devem implantar o programa CÓDIGO DE ALERTA DESAPARECIDOS em seus respectivos limites.

Art. 2º Para fins desta Lei, consideram-se estabelecimentos em que existe grande circulação de público:

- I - shopping centers;
- II - hipermercados;
- III - rodoviária;
- IV - aeroporto;
- V - parques de diversão;
- VI - centros de eventos e exposições;
- VII - estádios e ginásios esportivos.

Art. 3º O CÓDIGO DE ALERTA DESAPARECIDOS será implantado e gerenciado pelas equipes de segurança de cada estabelecimento previsto no artigo 2º desta Lei.

Art. 4º Os estabelecimentos de que trata esta Lei deverão obter um Kit do CÓDIGO DE ALERTA DESAPARECIDOS contendo:

- I - adesivos informando que aquele estabelecimento faz parte da rede protetiva do CÓDIGO DE ALERTA DESAPARECIDOS;
- II - vídeo de treinamento para todos os funcionários do estabelecimento;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0470-18

Folha nº 11 do
Processo nº 07-470/18
Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

III - um cartaz com protocolos de busca CÓDIGO DE ALERTA DESAPARECIDOS para fácil consulta.

Parágrafo único. Os Kits serão patrocinados pelos próprios estabelecimentos elencados no artigo 2º desta Lei.

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 15/05/2019.

AURÉLIO NOMURA


CAIO MIRANDA


CELSO JATENE

CLÁUDIO FONSECA

REIS
Relator


RICARDO NUNES

RINALDI DIGILIO


RUTE COSTA

SANDRA TADEU